

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE PREGÃO

## COMUNICADO TOMADA DE PREÇOS 003/2018

Considerando os questionamentos realizados na sessão de Julgamento da licitação em epígrafe no dia 28/05/2018, conforme transcrito abaixo, a Comissão de Licitação, esclarece que:

**Questionamento 01:** A empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI, alega que as empresas S A S SERVIÇOS, 3 RAMOS ENGENHARIA e PEDREIRA ENGENHARIA não apresentaram o item 5.1.3.5 alínea B ( Certidão de Insolvência), alega ainda, que a empresa S A S SERVIÇOS não apresentou o item 5.1.4 alínea B.1 do edital (declaração de anuência).

**Resposta:** Acerca do questionamento acima, verifica-se que o mesmo está equivocado, pois, conforme exigido no instrumento convocatório, temos:

*5.1.3.5 (...)*

*"b"- Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante pessoa jurídica ou empresário individual.*

Conforme se vê acima, facilmente constata-se que trata-se de uma única certidão – falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial – valendo ressaltar que o instituto da concordata foi extinta pela nova Lei de Falências, promulgada em 2005, sendo substituída pela recuperação judicial ou extrajudicial, conforme sabido por todos.

Não obstante o item do edital constar o termo “insolvência”, se referindo ao instituto da insolvência civil, o mesmo não se aplica às pessoas jurídicas, como são as licitantes, mas tão somente às pessoas físicas, conforme se infere da leitura dos artigos 45, I, e 877, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que a falência está para a pessoa jurídica tal qual a insolvência está para a pessoa física. Assim, temos que não é possível que um devedor civil decrete falência, bem como é igualmente impossível que o empresário ou sociedade empresária decrete insolvência civil, já que são institutos diferentes.

Nessa toada, todas as empresas apresentaram a referida Certidão de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, conforme exigido no instrumento convocatório, atendendo, portanto ao requisito imposto no instrumento editalício.

Noutro giro, sobre a alegação de que a empresa S A S SERVIÇOS não apresentou o item 5.1.4 alínea B.1 do edital (declaração de anuência), verificamos o estabelecido no instrumento convocatório:

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE PREGÃO

## 5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

b.1.) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço, desde que o profissional seja devidamente registrado no CREA ou CAU da região competente da prestação do serviço para licitante, como membro do Quadro Técnico – QT ou Responsável Técnico – RT da empresa licitante, com comprovação de vínculo na data do recebimento dos envelopes de Habilitação e de Preços e declaração de anuência do profissional. **Fica dispensada a apresentação da declaração de anuência para o caso do profissional constar como responsável técnico perante o CREA ou CAU. (Grifo nosso)**

Analisando o disposto acima e os documentos apresentados pela empresa S A S SERVIÇOS, concluímos que a citada empresa não apresentou a declaração de anuência do profissional conforme exigido no instrumento convocatório. Como o profissional técnico da referida empresa não é o responsável técnico perante o CREA ou CAU, não está dispensada de apresentar a declaração de anuência do mesmo. Dessa forma, a ausência da referida declaração de anuência o inabilita, portanto, o questionamento apresentado pela empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI, é pertinente e assiste razão ao questionado.

**Questionamento 02:** O representante da empresa S A S SERVIÇOS solicita a inabilitação das empresas ACR CONSTRUTORA E 3 RAMOS ENGANHARIA por não apresentarem o item 5.1.1 alínea B (documentos de eleição de seus administradores).

Conforme o estabelecido no instrumento convocatório, temos:

### 5.1.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

(...)

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, **no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifo nosso).**

Verificando o exigido acima e os documentos apresentados pelas empresas ACR CONSTRUTORA E 3 RAMOS ENGANHARIA, entendemos que o questionamento realizado pela empresa S A S SERVIÇOS, está equivocado, pois, as referidas empresas são sociedades empresariais constituídas através de contrato social e não de

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE PREGÃO

estatuto social, logo, não há o que se falar em eleição de seus administradores, uma vez que este é utilizado pelas sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos.

Dessa forma, com base nos questionamentos respondidos acima, bem como nos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e devidamente analisados pelas mesmas e pela comissão de licitação, fica HABILITA, as empresas ACR CONSTRUTORA; 3 RAMOS ENGANHARIA e PEDREIRA ENGENHARIA. Em tempo que convoca as licitantes para dar prosseguimento ao julgamento da licitação em análise no próximo dia 08/06/2018 às 11:00hs. Sheilha Cristina Bispo dos Santos, presidente da Comissão. Cabaceiras do Paraguaçu, 06 de Junho de 2018.